

TC 021.395/2016-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia, irregularidade e multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Trilhas da Música Instrumental Brasileira", a ser realizado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na alínea "c" do art. 18 da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), categoria música erudita ou instrumental, com prazo de captação final no período de 29/12/2009 a 31/10/2012, que recebeu a identificação Pronac 09-4161 e cujo valor total efetivamente captado foi de R\$ 1.356.000,00.

HISTÓRICO

2. A proposta cultural da proponente, de 8/12/2009 (peça 1, p. 4-25) foi aprovada pelo MinC com o Parecer Técnico à peça 1, p. 32-35 e a efetiva captação ocorreu de 20/12/2010 a 27/12/2011, recibos com valores de R\$ 626.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 230.000,00 (peça 1, p. 74, 84 e 96, respectivamente).

3. Houve apresentação da prestação de contas final do projeto em 21/11/2012 (peça 1, p.122), objeto de avaliação do MinC, que levantou as seguintes pendências de informações e documentos (peça 1, p. 124-125), apresentadas de forma sintética: cópia do registro videográfico das apresentações musicais; esclarecimentos acerca das "razões pelas quais as apresentações musicais foram realizadas apenas na cidade de São Paulo, e não em seis cidades diferentes como aprovado"; e comprovação da distribuição de ingressos a entidades assistenciais.

3.1. As informações enviadas pela proponente não foram hábeis para sanear as irregularidades, tendo o MinC considerado que deixaram de ser atendidos os questionamentos relacionados à comprovação da realização dos eventos objeto do projeto aprovado (peça 1, p. 130-131).

3.2. Tendo sido apurado que pessoas físicas e jurídicas ligadas ao responsável Antonio Carlos Bellini, sócio-administrador da proponente, foram destinatárias de pagamentos de montante elevado com recursos de projetos beneficiados pela Lei Rouanet, a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do MinC determinou a agilização de análise das prestações de contas pendentes, diligências para sanar situações de omissão em outros casos e adoção das medidas cabíveis nos casos de comprovação de irregularidades (peça 1, p. 156-157).

3.3. A proponente enviou proposta ao MinC para um “acordo e recomposição de projetos culturais”, incluindo este e outros processos reprovados ou pendentes de aprovação, inclusive aqueles objeto de demandas judiciais, visando aos ajustes devidos (peça 1, p. 162-163).

3.4. Ao longo das discussões entre a proponente, os agentes públicos envolvidos (MinC e AGU) e o MPF, discutiu-se a forma de responsabilização individual de cada um dos envolvidos, e por fim, conclui-se pela inabilitação cautelar da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

4. O MinC, através do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 061, de 22/9/2015, considerou o “não cumprimento do objeto e objetivos”, a gestão do projeto foi qualificada como irregular, foi reprovada a prestação de contas e inabilitada a proponente, nos termos do art. 97 da IN 01/2013 (peça 1, p. 314).

5. Com o Relatório de TCE 010/2016 de 19/4/2016 (peça 1, p. 350-356), foi apurada a responsabilidade de Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., em solidariedade com a entidade, pela inexecução do projeto e não devolução da totalidade dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura, com prejuízo apurado de R\$ 1.356.000,00.

5.1. O Relatório de Auditoria 649/2016 (peça 1, p. 366-370) confirmou as irregularidades e que os agentes responsabilizados encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional.

5.2. Considerou-se que a pessoa jurídica proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., seria, de fato, introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286.

6. Nesse sentido foi proposta a citação solidária da entidade e de seus sócios, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério concedente (item 3), tendo a mesma sido feita, com autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 4), inicialmente, pelos Ofícios 3625 e 3626 e 3627/2016-TCU/SECEX-SP, de 15/12/2016 (peças 8, 9 e 10).

6.1. Tendo havido devolução da notificação à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e ao seu sócio Felipe Vaz Amorim, os novos Ofícios de Citação 0113 e 0087/2017-TCU/SECEX-SP foram a eles enviados em 26 e 27/1/2017, respectivamente (peças 20 e 21).

6.2. Novas notificações foram enviadas aos responsáveis até então não encontrados, através dos Ofícios 0434 e 0499/2017-TCU/SECEX-SP, de 21 e 24/2/2017 (peças 28 e 29), tendo havido devolução do primeiro, destinado ao responsável Felipe Vaz Amorim (peça 30), o que ensejou a notificação do mesmo por edital e, adicionalmente, da proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (peças 34 e 35), assim encerrando a fase de citação.

EXAME TÉCNICO

7. As irregularidades constantes dos respectivos Ofícios de Citação e dos Editais dirigidos à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram decorrentes das seguintes condutas:

a) alteração de objetivos do projeto cultural aprovado, vistos que as apresentações previam a atuação do maestro Amilson Godoy e sua orquestra e os registros fotográficos e o relatório final do Anexo VIII demonstraram que as apresentações da Família Lima e de Emmerson Nogueira tiveram atuação de outro maestro e de outro grupo de músicos, sem prévia comunicação ao MinC e sua anuência, em ofensa ao disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 54 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

b) realização de evento em circuito privado, que estabelece limitações de acesso ao público em geral, conforme informações encontradas em página de rede social mantida pelo proponente e repercussões em páginas da internet, demonstrando que o show da Família Lima foi

um evento fechado, realizado exclusivamente para convidados, em ofensa ao disposto no art. 23 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

c) ausência de comprovação do cumprimento das medidas pactuadas para a democratização do acesso, em face da não comprovação da distribuição gratuita da totalidade dos ingressos, por meio de declaração de doação de ingressos especificando o número de bilhetes doados, bem como da apresentação de clipping de imprensa demonstrando que os eventos foram gratuitos e abertos ao público em geral, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 23 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

d) descumprimento da meta de Itinerância por seis diferentes cidades brasileiras, já que os eventos teriam acontecido apenas na cidade de São Paulo, fato que resultou na redução da repercussão do projeto e prejudicou a democratização do acesso, em ofensa ao disposto nos arts. 23 e 38, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC 1/2010;

e) descumprimento do princípio da economicidade, tendo sido registrada a utilização de rubricas de despesas referentes a Itinerância do projeto (aluguel de ônibus, transporte de material e hospedagem), ainda que o projeto não tenha sido itinerante, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

f) apresentação de documentos fiscais incoerentes com as características do projeto, sendo que, dentre as notas fiscais referentes a aluguel de espaço e equipamento para os shows, consta nota fiscal de aluguel de geradores para o Teatro do Tuca, da Universidade Católica de São Paulo, espaço em que não ocorreu qualquer dos eventos enumerados pelo proponente, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

g) apresentação de grande parte de notas fiscais com datas não relacionadas às épocas de realização dos shows, como as de aluguel de geradores, ônibus e serviço de ambulância, além da contratação de recepcionistas e carregadores, em datas diferentes daquelas em que os eventos teriam acontecido, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010.

8. Nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas à proponente e ao seu sócio-administrador Antonio Carlos Belini Amorim e comprovação da publicação do Edital para notificação da entidade e de seu sócio Felipe Vaz Amorim, este não encontrado nas tentativas via Correio efetuadas anteriormente.

9. Por fim, verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas nos relatórios do tomador de contas especial e analisadas na instrução anterior, mormente o seu item 8.1 (peça 3).

10. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destacando-se que dentre as irregularidades devidamente comprovadas figura a realização de evento em circuito privado, com limitações de acesso ao público em geral (subitens 7b, 7c e 7d anteriores), comprometendo o interesse público na realização dos eventos e na caracterização do incentivo objeto intrínseco da citada Lei, contrariando frontalmente o que dispõe o § 2º do seu art. 2º:

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

10.1. Tais limitações de acesso agem também como contraponto ao disposto no art. 25 da IN 01/2003-MinC, que trata da democratização do acesso dos bens e serviços custeados com os recursos captados.

10.2. É de se notar, também, que houve fraude documental, tendo sido apresentados na prestação de contas comprovantes de despesas estranhos ao projeto, e ao mesmo tempo deixando de justificar as despesas que deveriam ter sido efetivamente incorridas na realização dos eventos previstos, sendo oportuno valer-se da jurisprudência deste Tribunal relacionada ao tema (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), que discorrem que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

10.3. Considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do convênio, ensejando a imputação de débito pela integralidade, haja vista que, não só comprometem os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como amplo acesso e itinerância, como também a demonstração da correta utilização dos recursos financeiros, considerando as notas fiscais impertinentes, sem correlação com o objeto e/ou com a data dos eventos.

10.4. Cabe ainda reiterar que a análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e objeto do pretenso “acordo” por ela proposto não serão objeto de maiores considerações nesta instrução, por não terem influência direta ou serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada e que eventual conflito de interesses e/ou fraudes envolvendo a proponente e seus prestadores de serviço com vínculos diretos e/ou familiares com seus dirigentes vem a corroborar com o resultado final da avaliação da prestação de contas, ou seja, sua reprovação.

11. Diante de tal sorte de falhas e descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de TCE 010/2016 (item 5) e de Auditoria 649/2016 (subitem 5.1), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, eis que a revelia impede verificar a boa-fé dos responsáveis.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

13.1. Considerar revéis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios, e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



13.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto “Trilhas da Música Instrumental Brasileira”, Pronac 09-4161, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
20/12/2010	626.000,00
23/12/2010	500.000,00
27/12/2011	230.000,00

Valor total atualizado até 14/6/2017: R\$ 2.046.425,18 (peça 38)

13.3. Aplicar aos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

13.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

13.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 1ª DT, em 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5